



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

---

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023

#### PROCESSO nº 2466/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo de representação tipo sedan, zero quilômetro, conforme especificações descritas no Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo 2.

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com sede em Resende, RJ, CNPJ nº 04.104.117/0007-61, através de seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Presencial nº 05/23.

#### **2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:**

Inicialmente, a recorrente solicita esclarecimentos a respeito do edital, resumidos a seguir:

#### **ITEM 1 – Da garantia – Item 2.1.4. do termo de referência**

*“2.1.4. Garantia mínima do fabricante: 05 anos (60 meses) ou 100.000 km (a que ocorrer primeiro).”*

**Pedido de esclarecimento:** *“solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.”*

**Resposta:** Sim. Para tanto, a proponente deve incluir em sua proposta de preços quais serviços e opcionais estão incluídos em sua oferta para evitar questionamentos.

#### **ITEM 2 – Do combustível – item 2.1.9. do Termo de Referência**

*“2.1.9. Alimentação: “bi-combustível” (Etanol e Gasolina);”*

**Pedido de esclarecimento:** *“Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações combustível à gasolina, não sendo possível o abastecimento de etanol. [...]Deste modo, requer-se o esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina.”*

**Resposta:** Não serão aceitos veículos que não estejam em conformidade com o objeto descrito no edital, ou seja, não serão aceitos automóvel de combustível exclusivo a gasolina.

#### **ITEM 3 – Do sistema de som – item 2.1.26. do Termo de Referência**

*“2.1.26. Sistema de áudio central multimídia com tela sensível ao toque, rádio AM/FM, função MP3, entrada USB, câmera de ré e conexão bluetooth para celular;”*

**Pedido de esclarecimento:** *“Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui central*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

---

multimídia, com rádio AM/FM, MP3 player, display colorido de 8,0", Apple Carplay®, Android Auto®, entrada auxiliar para mp3 player e conector usb, com 6 alto-falantes + antena. Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração.

**Resposta:** As informações prestadas pela interessada podem ser insuficientes para avaliar a adequação do objeto ofertado. É importante que as empresas interessadas verifiquem todos os itens que compõe o requerimento. Caso o sistema multimídia do produto que se pretende ofertar possuisse *exatamente* apenas as características elencadas, ele não atenderia o termo de referência, pois não foram apresentadas as seguintes características: tela sensível ao toque; câmera de ré; conexão bluetooth.

### **ITEM 4 – Das Revisões – item 10.1. da Minuta Contratual**

#### *"10 .DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE*

*10.1. Encaminhar, durante o período de garantia, os veículos para manutenção preventiva e corretiva somente na concessionária ou em empresas autorizadas"*

**Pedido de esclarecimento:** *"Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. [...]Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões."*

**Resposta:** Os custos de revisão/manutenção preventiva correrão por conta da CONTRATANTE. Conforme discriminado pela empresa interessada, caso a vencedora fosse obrigada a arcar com estes custos, estas informações deveriam estar discriminadas no objeto do edital.

### **3. IMPUGNAÇÃO - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

**Primeiramente**, questiona o item 3.1. do Edital, solicitando alteração do prazo de entrega solicitado (60 dias) para 90 dias:

*"é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e complementação do veículo, conforme as exigências em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos mesmos ao órgão demandante."* (grifo nosso)

**Em um segundo momento**, a empresa exige a aplicação da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari:

*"Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

---

*veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: [...]”*

A recorrente prossegue seu raciocínio citando ainda as seguintes leis e artigos:

- Artigo 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97);
- Item 2.12 da *Deliberação 64/2008 DO CONTRAN*
- Esclarecimento da CGU ao Pregão 01/2014 (não há referência a qual órgão o pregão pertence)

*“Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”*

#### **4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

O pedido de esclarecimento e a Impugnação foram apresentados **tempestivamente**, respeitando o prazo previsto no item 8.1. do edital.

O primeiro pedido de impugnação refere-se ao prazo de entrega de 60 dias, onde a recorrente solicita que o mesmo seja ampliado para 90 dias, alegando que “exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame”.

O prazo de 60 dias foi estabelecido com base nas informações coletadas durante a pesquisa de preços. A recorrente aponta que *inúmeras montadoras serão prejudicadas*, mas não cita nomes de empresas nem assinaturas conjuntas para embasar tal afirmação. Adicionalmente, não foram protocolados mais nenhum outro pedido de impugnação ou esclarecimento. Nas outras contratações similares a esta, realizadas por esta Casa de Leis, o prazo de entrega foi de 60 dias ou menos (a saber: Pregão Presencial nº 08/2018; Pregão presencial 15/2012; Pregão presencial 14/2011) . A exceção à regra foi o Pregão Presencial nº 07/2021, que ao ser realizado durante a pandemia e perante a amplamente divulgada crise no setor produtivo automotivo, permitiu um prazo de entrega de 120 dias. Considerando que cada um dos processos citados foi vencido por fabricantes diferentes, e que estas entregaram o objeto no prazo, então o argumento de que “muitas montadoras serão prejudicadas” não merece prosperar. Não havendo argumentos que sustentem o pleito da recorrente, **o mesmo será rejeitado na íntegra.**

O segundo pedido de impugnação refere-se à obrigatoriedade da inclusão da Lei 6.729/79 entre os requisitos do presente pregão. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União emitiu o Acórdão Nº 1510/2022 – TCU – Plenário de onde transcrevo trecho do voto sobre a matéria:

*“12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

---

*instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (grifou-se)*

*13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).*

*14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”*

Assim, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, **entendemos não ser necessário ou obrigatório a inclusão da referida lei**, especialmente por limitar desnecessariamente a competição, além de infringir os demais princípios já elencados no voto transcrito.

### **5. CONCLUSÃO**

Neste íterim, evidencia-se que a impugnação apresentada não ofereceu elementos suficientes e necessários para a anulação do procedimento licitatório.

Assim, pelo exposto, em obediência aos princípios legais e jurídicos que norteiam esta Edilidade, resta **INDEFERIDO** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2023 feito pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de setembro de 2023.

**CARLOS EDUARDO FAGUNDES VIDAL**  
**SUBSCRITOR DO EDITAL**